



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721470/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.238 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ERRO DE FATO. ART. 147, § 2º, CTN.

A revisão de ofício é de competência da autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.237, de 08 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10983.721469/2014-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em que a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão impugnada manteve o lançamento de ITR. Afirma que a o acórdão recorrido manifestou o entendimento de que seria necessário o prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental -

ADA junto ao IBAMA, em que pese haver prova suficiente nos autos de que a reserva legal estaria devidamente averbada na matrícula do imóvel antes da autuação fiscal, o que contrariaria Súmula deste Conselho, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e posição unânime do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente sustenta que ao mesmo tempo em que a decisão recorrida reconheceu que o laudo técnico juntado com a impugnação comprova as áreas declaradas, e, ainda, que constam nas matrículas dos imóveis o registro da reserva legal desde o ano de 1996, entendeu que seria imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, mantendo, por isso, o auto de infração, o que contrariaria a Súmula CARF n. 122, de acordo com a qual *“A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)”*.

Requeru, por fim, o conhecimento do recurso, e, no mérito, a reforma integral da decisão recorrida, *“...excluindo do cálculo do ITR os valores referentes às reservas legais conforme laudo juntado aos autos, recalculando-se assim o valor do ITR devido”*.

A questão diz respeito à Notificação de Lançamento que constitui crédito tributário de ITR em face de Pedrita Pedreira Rio Tavares LTDA (CNPJ nº 82.533.076/0001-47), referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010.

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta das folhas anexas à Notificação de Lançamento que a contribuinte deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, assim como as áreas de benfeitorias e de produtos vegetais. Ademais, relata-se que:

O contribuinte foi intimado em 20/05/2014, através da intimação fiscal nº 09201/00029/2014 com Aviso de Recebimento nº 082707243, solicitando os seguintes documentos: Identificação; Matrícula atualizada do registro imobiliário; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – Ccir do INCRA; Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, que comprove o VTN em 1º de janeiro de cada ano.

Em 10/06/2014 apresentou procuração, identificação, Alteração contratual, cnpj, CCIR, Laudos de Avaliações, ART e Matrículas Imobiliárias.

Analizando a documentação verifica-se tratar de oito propriedades contíguas, totalizando 3.240.568,66 m², localizadas no município de Biguaçu, registradas nas Matrículas Imobiliárias nº 33 [749.500,00 m²], 9.737 [1.000.000,00 m²], 8.357 [970.631,00 m²], 9.133 [128.927,41 m²], 9.131 [215.280 m²], 1.735 [74.015,50 m²], 10.078 [14.720,00 m²], 9.310 [87.494,75 m²], com reserva legal averbada no total de 648.150,02 m².

[...]

A propriedade foi vistoriada em 4/06/2014. O método utilizado na avaliação foi o evolutivo com pesquisa de mercado nos municípios de Governador Celso Ramos, Biguaçu e Antonio Carlos entre os dias 2 e 4 de maio de 2014. As informações foram obtidas na Imobiliária Só Sítio e diretamente com os proprietários. Foram pesquisadas seis propriedades que, após saneamento, resultaram no aproveitamento de três propriedades, sendo duas ofertas de venda e uma vendida em 2014. Informa que para o cálculo do valor da terra nua utilizou os dados só Sistema de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil SIPT relativamente a terras de campo ou reflorestamento, pois

a propriedade não pode ser utilizada para fins comerciais por estar compreendida em grande parte com área de preservação permanente. Ao final valorou a terra nua da propriedade em R\$ 11.100,33 por hectare.

Embora no laudo o engenheiro afirme que o grau de precisão é o II de fato não preenche os requisitos para se enquadrar nesse grau pelos motivos abaixo elencados:

- não apresentou as fórmulas e parâmetros utilizados;
- não possui o mínimo de cinco dados de mercado efetivamente utilizados;
- não definiu a variável dependente;
- não apresentou a documentação das propriedades consideradas.

Foram declarados 119,2 há de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e 45 há de produtos vegetais que pelo laudo não existem e por isso serão glosados.

Consequentemente, o Valor da Terra Nua declarado será desconsiderado e, com base nos termos previstos no artigo 14 da Lei nº 9.393 de 19 dezembro de 1996, arbitrado conforme informações sobre preços de terras, constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil – SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, apurados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural Epagri/Cepa, utilizando-se de pesquisa de mercado para terras de campo ou reflorestamento no município de Biguaçu: R\$ 5.000,00 por hectare em 2009 e 2010.

Diante do exposto, foi procedida a Lavratura dos Autos de Infração, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre Propriedade Rural, partes integrantes destes Autos de Infração (fls. 5 e 6).

A contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- a) Deu seu aceite ao valor arbitrado relativo ao valor total do imóvel no item 21 (página 5) do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, que alcança R\$ 1.695.000,00 (um milhão seiscentos e noventa e cinco mil reais).
- b) Devido a erros por parte da empresa contratada para assessoria, houve incoerências nas informações fornecidas à Receita Federal. Por isso, foi contratada nova empresa que elaborou Laudo de Constatação, que ressalta algumas correções a serem feitas no demonstrativo acima mencionado (especialmente no que diz respeito às áreas de reserva legal, de proteção permanente e aquelas cobertas por florestas nativas).
- c) O cálculo do tributo devido deve considerar as informações e medidas conforme as citadas correções.

Por esses fundamentos, afirma-se a “*insubsistência e improcedência da ação fiscal*”, motivo pelo qual requereu que fosse acolhida a impugnação para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado e retificar as devidas declarações dos exercícios de 2009 e 2010 para um novo cálculo do imposto devido.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Matrículas atualizadas do Imóvel objeto da declaração, contendo a comprovação da área de Reserva Legal Averbada; ii) Mapa Áreas APP; iii) Mapa Áreas de Florestas Nativas; iv) Laudo de Constatação da área, comprovando as áreas de Preservação Permanente – APP e áreas de florestas nativas; v) Cópia das Notificações n.º 0901/00087/2014 e 09201/00088/2014; vi) ART – Anotação Responsabilidade Técnica e vii) Cópia Procuração para representação diante da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), por meio do Acórdão, negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, inclusive a área de reserva legal quando tiver sua averbação comprovada, tempestivamente, junto à matrícula do imóvel, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DA GLOSA DAS ÁREAS DE BENFEITORIAS E DE PRODUTOS VEGETAIS. DO VALOR DAS BENFEITORIAS. DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)- MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se essas matérias não impugnadas para o ITR/2009, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Eis o que consta do acórdão recorrido no que se refere especificamente ao tema questionado pelo recorrente em seu recurso voluntário:

No caso do pedido de acatamento de áreas não tributáveis [áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, de preservação permanente (55,7 ha), de reserva legal (64,8 ha) e de florestas nativas (184,4 ha)], cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 01/01/2009 (data do fato gerador do ITR/2009, art. 1º da Lei nº 9.393/96), encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Foram apresentadas as Certidões de Inteiro Teor dos imóveis que compõem o bem rural objeto da autuação, de fls. 484/518, onde são informado que o imóvel teria uma área de

648.150 m² ou 64,8 ha de área gravada à margem da matrícula do imóvel como sendo de utilização limitada, averbações estas ocorridas em 23/09/1996, conforme se verifica às fls. 487, 493, 499, 504, 508, 512 e 516. Ressalte-se que em todas as matrículas consta a mesma área de 64,8 ha, que se refere a 20% da área total do imóvel, quando somadas todas as matrículas. Portanto, essa exigência específica foi cumprida, conforme determina a legislação de regência da matéria, retro mencionada.

Cabe ressaltar que a área de reserva legal requerida e averbada à margem da matrícula do imóvel como sendo de utilização limitada, de 64,8 ha, corresponde exatamente à área de preservação permanente já declarada na DITR/2009 e mantida pela fiscalização, de 64,8 ha, conforme se verifica no Demonstrativo de fls. 06.

Saliente-se que a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida, em parte pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do requerimento/ADA junto ao IBAMA.

Quanto à exigência de caráter genérico, que é aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por floretas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

[...]

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, não obstante entendimento diverso do impugnante, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 7º da Portaria - MF nº 341/2011.

Para o exercício de 2009, o prazo expirou em 30/09/2009, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB nº 959/2009 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2009, não sendo possível, portanto a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, nesse exercício.

Quanto ao tema, o Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2009, esclarece a exigência genérica de apresentação do ADA para a exclusão de áreas não tributáveis, conforme consta na Questão nº 066:

066 Quais as condições exigidas para excluir as áreas não tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte as perguntas 074, 080, 086, 091, 096, 101, 106 e 111. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º, e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º)

Especificamente, quanto a uma eventual área coberta por florestas nativas, prevista na Lei nº 11.428/2006, a RFB orienta, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2009 e posteriores, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, para a exclusão dessa área da incidência do ITR, em sua Questão nº 106:

106 Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao IBAMA, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º)

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais pretendidas, o contribuinte deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA 2009 no IBAMA.

Assim, não obstante as informações constantes dos Laudos Técnicos constantes nos autos do processo, quanto à existência das áreas ambientais no imóvel, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as áreas pretendidas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, por ser exigência legal, como visto.

Por fim, cabe reiterar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2009.

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não cumprida essa exigência legal (protocolização tempestiva do ADA), ou cumprida fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a

área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado às fls. 06.

Desta forma, não cumprida, em tempo hábil, a exigência tratada anteriormente, não cabe acatar as áreas ambientais requeridas do imóvel, para efeitos de exclusão de tributação, por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, permanecendo, como dito anteriormente, para efeito de DITR/2009, a área de preservação permanente, de 64,8 ha, mantida pela fiscalização por não ter sido objeto de malha fiscal. Outrossim, reitere-se que a área de preservação permanente declarada na DITR/2009 e mantida pela fiscalização corresponde à mesma dimensão que se encontra averbada, como reserva legal, junto às matrículas dos imóveis que compõem o imóvel objeto da autuação, de 64,8 ha.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 22 de agosto de 2019 (f. 632), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de setembro de 2019 (fl. 636). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso foi protocolado dentro do prazo, sendo, portanto, tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

No presente caso, está-se diante de erro de fato, vez que a recorrente não havia declarado a Área da Reserva Legal. A revisão de ofício é de competência da autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Parece que o erro está, de fato, comprovado. Friso que a revisão de ofício pode ser realizada a qualquer tempo pela Autoridade Administrativa.

O CARF, entretanto, não é competente para a realização da revisão de ofício.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora